



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13811.000637/97-72  
Recurso nº : 125.013 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1992  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Interessada : SOCIEDADE AGRÍCOLA GERMINAL LTDA., atual NOVARTIS SEEDS  
LTDA.  
Sessão de : 22 de maio de 2001  
Acórdão nº : 103-20.592

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. Padece de nulidade a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13811.000637/97-72  
Acórdão nº : 103-20.592

Recurso nº : 125.013 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., consubstanciado no artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, artigo 67 e Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 683/727, sob o n.º 327 de 13.04.2000, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa SOCIEDADE AGRÍCOLA GERMINAL LTDA., atual NOVARTIS SEEDS LTDA.

Trata-se de irregularidade no preenchimento do Quadro 14, linhas 36 e 37 da DIRPJ do ano-calendário de 1992, acarretando compensação indevida de prejuízos fiscais apurados nos exercícios financeiros de 1989 e 1990 e corrigidos monetariamente até o ano-base da exigência.

Cientificada do lançamento (sem documento hábil), a contribuinte se defende por meio de impugnação de fls. 01/05, apresentada em 29.06.93.

A autoridade de primeiro grau, através Decisão n.º 012875/97-11.2527 de 25.08.1997 declarou a nulidade da notificação de lançamento, consoante determinação do art. 6º da IN-SRF n.º 54/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13811.000637/97-72  
Acórdão nº : 103-20.592

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso de ofício admissível em face do que prescreve o artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei 9.532/97, art. 67, e Portaria MF. n.º 333, de 11.12.1997, art. 1º.

Constata-se pela descrição constante do Relatório, embasar-se o móvel da autuação em Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 05/08).

Preliminarmente, impende-se analisar alguns aspectos legais e formais deste veículo impositivo.

De sua análise, infere-se que o mesmo carece de requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis* transcritos abaixo:

*\*Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13811.000637/97-72  
Acórdão nº : 103-20.592

*"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."*

Dos dispositivos aqui trazidos à colagem constata-se a existência de duas espécies de autuações vinculadas à administração fiscal:

A primeira, consistente com a ação direta, externa e permanente do fisco, consoante as normas da legislação tributária que, inobservadas pelo polo passivo da obrigação tributária, redundará em lavratura de auto de infração por servidor legalmente competente da administração tributária, com subserviência aos preceitos constantes do Decreto n.º 70.235/72.

A segunda espécie, através revisão interna das declarações de rendimentos prestadas, cotejando-as com elementos disponíveis da repartição fiscal, podendo, daí, resultar lançamento fiscal.

Em ambos os casos, percebe-se a preocupação do legislador ordinário ao elencar os requisitos mínimos indispensáveis à declaração do crédito tributário, a saber: identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição induvidosa e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13811.000637/97-72  
Acórdão nº : 103-20.592

identificação da autoridade administrativa competente. Tais requisitos, expressamente listados no comando do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), asseguram consistência e validade jurídicas ao lançamento fiscal.

Por certo, tais requisitos acham-se ausentes do documento sob digressão, inquinando-o de vício de forma.

Entendo, pois, concluindo esta preliminar, que o documento de fls. 05/08 não tem o condão de formalizar uma exigência, porque desprovido dos requisitos formais que lhe dê eficácia jurídica.

A respaldar as conclusões r. citadas, a Secretaria da Receita Federal, através de suas Instruções Normativas sob os nºs 54, de 13.06.97 (DOU de 16.06.97) e 94, de 24.12.97 (DOU de 29.12.97) determinam, em seu artigo 6º, que se declare a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º destes atos normativos.

### CONCLUSÃO

Oriento o meu voto - considerando-se que a exigência não preenche os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72 -, no sentido de se declarar a nulidade da notificação de lançamento, negando-se, pois, provimento ao recurso de ofício impetrado.

Sala de Sessões - DF, em 22 de maio de 2001

NEICYR DE ALMEIDA